

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 79, de 2010 (nº 119, de 16 de março de 2010, na origem), que propõe ao Senado Federal seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até ¥14.426.000.000,00 (quatorze bilhões e quatrocentos e vinte e seis milhões de ienes), entre a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN e a Japan International Cooperation Agency – JICA, destinada a financiar, parcialmente, o “Programa de Saneamento Ambiental do Estado de Santa Catarina.”

RELATOR: SENADOR EDUARDO AZEREDO

I – RELATÓRIO

É submetida à apreciação desta Comissão a Mensagem do Presidente da República nº 79, de 2010, propondo ao Senado Federal que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até ¥14.426.000.000,00 (quatorze bilhões e quatrocentos e vinte e seis milhões de ienes), entre a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN) e o Japan International Cooperation Agency (JICA).

Os recursos oriundos do empréstimo serão destinados a financiar, parcialmente, o *Programa de Saneamento Ambiental do Estado de Santa Catarina*.

O Banco Central do Brasil credenciou a operação de crédito, nos termos dos Registros de Operação Financeira ROFs TA 530688 e TA 530695, ambas de 3 de fevereiro de 2010. Na ROF TA 530688 estão previstos recursos da ordem de ¥12.223.701.213,00, destinados aos pagamentos das obras civis, das contingências e comissão de compromisso; na ROF TA 530695 estão credenciados valores da ordem de ¥2.202.298.787,00, valor destinado a serviços de consultoria, acrescido de contingências e comissão de compromisso.

Os recursos do empréstimo deverão ser amortizados em parcelas semestrais, devidas após a carência do empréstimo, e sobre eles incidirão taxas fixas de juros. As demais condições são as usualmente estabelecidas nos empréstimos realizados pelo JICA.

II – ANÁLISE

A operação de crédito externo em exame encontra-se submetida às normas do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, assim como das resoluções nºs 40 e 43, de 2001, e 48, de 2007, todas do Senado Federal. São as normas que disciplinam os limites e condições para as operações de crédito internas e externas, inclusive concessão de garantias, no âmbito dos três níveis de governo.

Inicialmente, cabe observar que a concessão de garantia da União é regulada nos arts. 9º e 10 da Resolução nº 48, de 2007. Em essência, o montante das garantias concedidas pela União não poderá ultrapassar a 60% de sua receita corrente líquida; o ente garantido há de estar adimplente para com a União e deve oferecer contragarantia suficiente para ressarcir integralmente os custos financeiros de possível inadimplemento. Ademais, a ação deve estar incluída no Orçamento Plurianual e na Lei de Meios.

De acordo com informações constantes no Parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 389, de 9 de março de 2010, a Secretaria do Tesouro Nacional é favorável à concessão de garantia solicitada, conforme pareceres de diversos de seus órgãos técnicos. De acordo com o Relatório de Gestão Fiscal da União, anexo à Mensagem, a União dispõe de margem para a concessão da garantia pleiteada, observando, portanto, o limite estabelecido na resolução nº 48, de 2007.

A CASAN é uma sociedade de economia mista, integrante da administração indireta do Estado de Santa Catarina; é, portanto, uma estatal não-dependente, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000. Embora não esteja sujeita aos mecanismos de controle do endividamento estabelecidos pelo Senado Federal, a avaliação de sua situação financeira e de sua capacidade de pagamento é fundamental para a concessão ou não de garantia por parte da União.

A STN, ainda segundo informação contida no referido parecer da PGFN, avaliou esses aspectos e concluiu que a empresa apresenta condições de suportar os desembolsos decorrentes da presente operação: *as atividades da Companhia conseguirão gerar um retorno superior à taxa de captação em análise e um fluxo de caixa suficiente para cobrir os desembolsos projetados, razão pela qual não foram identificados óbices à contratação da operação com a JICA.*

A propósito, a Diretoria Executiva da CASAN aprovou não apenas a contratação da referida operação de crédito, como também autorizou que a empresa conceda contragarantias à União, por meio de identificação de receitas próprias para tanto. Por seu turno, a Lei Estadual nº 14.715, de 10/06/2009, alterada pela lei nº 14.975, de 09/12/2009, autorizou o Estado de Santa Catarina a oferecer em contragarantia adicional à garantia da União, cotas e receitas tributárias previstas nos arts. 155, 157 e 159 da Constituição Federal.

Nesse contexto, como o governo do Estado de Santa Catarina é co-garantidor da operação, a Coordenação Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios da STN, mediante o Parecer nº 777, de 14 de outubro de 2009, esse sim anexo à Mensagem, manifestou-se sobre os limites daquele estado para a concessão de garantia. Esse parecer conclui pela existência de margem do Estado para garantir a referida operação, de acordo com as Resoluções nº 43, de 2001.

Em decorrência, a STN entendeu que as contragarantias oferecidas – a serem formalizadas em contrato próprio - são suficientes para ressarcir a União, caso esta não venha a honrar compromissos na condição de garantidora da operação.

Por outro lado, vale ressaltar que a Lei Estadual nº 15.033, de 20 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Estado para o período 2010/2011, prevê as ações relativas à operação de crédito em exame.

Ademais, os valores previstos no Programa de Investimentos da CASAN para 2010 constam da referida lei estadual.

Por seu turno, a Lei Orçamentária do Estado (Lei Estadual nº 15.032, de 30 de dezembro de 2009), contempla dotações suficientes para o atendimento do serviço da dívida no presente exercício, sendo que, na ocorrência de acréscimos adicionais, deverão eles ser suplementados.

Portanto, há previsões de recursos suficientes no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária estadual, assim como no Orçamento Programa da empresa.

Com relação à adimplência, a STN não se manifestou a esse respeito. Todavia, consulta ao sistema CAUC mostra que não há pendências em nome da CASAN.

A STN assevera, contudo, que a União não honrou compromissos em nome da empresa em anos recentes, bem como, conforme consulta ao CADIN, não há débitos pendentes de regularização em nome da CASAN junto à União e suas controladas.

Entretanto, como ressaltado nos documentos que acompanham à Mensagem, por a empresa referida possuir outros CNPJs ainda não inseridos no CAUC, deverá ela comprovar a regularidade dos CNPJs por ocasião da celebração do contrato de empréstimo.

Quanto ao mérito, cabe destacar que os recursos do empréstimo serão destinados a financiar o pagamento de obras civis e serviços de consultoria no âmbito do mencionado Programa de Saneamento Ambiental do Estado de Santa Catarina.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do pleito formulado ao Senado Federal pela Mensagem nº 79, de 2010, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2010

Autoriza a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até ¥14.426.000.000,00 (quatorze bilhões e quatrocentos e vinte e seis milhões de ienes), entre a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN e o Japan International Cooperation Agency – JICA, destinada a financiar, parcialmente, o “Programa de Saneamento Ambiental do Estado de Santa Catarina.”

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É a União autorizada a conceder garantia em operação de crédito externo, no valor de até ¥14.426.000.000,00 (quatorze bilhões e quatrocentos e vinte e seis milhões de ienes), a ser celebrada entre a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN e o Japan International Cooperation Agency (JICA).

Parágrafo único Os recursos dessa operação de crédito destinam-se a financiar, parcialmente, o *Programa de Saneamento Ambiental do Estado de Santa Catarina*.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – **devedor**: Companhia de Saneamento Básico do Estado de Santa Catarina (CASAN);

II – **credor**: Japan International Cooperation Agency (JICA);

III – **garantidor**: República Federativa do Brasil;

IV – **valor**: até ¥14.426.000.000,00 (quatorze bilhões e quatrocentos e vinte e seis milhões de ienes);

V – **modalidade**: taxas de juros fixas;

VI – **amortização do saldo devedor**: em trinta e sete parcelas semestrais, na medida do possível iguais e consecutivas, devidas após o período de carência.;

VII – **juros aplicáveis**: exigidos semestralmente, a uma taxa fixa de até 0,01% a.a. para a parcela do principal equivalente a até ¥2.202.298.787,00, e de até 1,2% a.a., para a parcela do principal equivalente a até ¥12.223.701.213,00, incidentes sobre o saldo devedor do financiamento;

VIII – **juros de mora**: até 2,0% a.a., acima da taxa da operação;

IX – **comissão de compromisso**: até 0,1% a.a., semestralmente pagas sobre os saldos não desembolsados do empréstimo, em conformidade com as categorias previstas no Anexo do Contrato de Empréstimo.

Parágrafo único. As datas de pagamentos do principal e dos encargos financeiros, bem como dos desembolsos previstos, poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

Art. 3º O exercício da autorização a que se refere o *caput* do art. 1º fica condicionado a que:

I – a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN) celebre contrato com a União para concessão de contragarantias por meio da indicação de receitas próprias;

II - o Estado de Santa Catarina, devidamente autorizado por esta Resolução, celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a

forma de vinculação das receitas de que tratam o arts. 155, 157 e 159, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados, diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado ou das transferências federais, nos termos do art. 167, §4º, da Constituição Federal.

III – previamente à assinatura do contrato, a Secretaria do Tesouro Nacional verificará e atestará a adimplência da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução nº 48, de 2007.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2010.

, Presidente

, Relator